



MENSAGEM Nº 1606

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 16/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Informação nº 002/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e na Informação nº 003/2026, da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

O PL nº 162/2022, ao pretender isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos, está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, violando, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade, uma vez que implica renúncia de receita sem, contudo, ter sido demonstrado em sua tramitação legislativa o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, a isenção do pagamento de taxa é benefício que poderá levar à renúncia de receita, o que torna indispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal entende que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113 do ADCT, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019)



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) estabeleceu outras condições necessárias para que haja concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita [...].

A isenção proposta pelo Projeto de Lei n. 162/2022 não pode comprometer o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pois a renúncia relativa à concessão do benefício deve ser compensada por algum meio como, por exemplo, aumento da arrecadação de tributos.

Em tempo, a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou pela não aprovação do Projeto de Lei n. 162/2022, pois a renúncia fiscal estimada, na época, seria de aproximadamente R\$ 680 milhões.

Assim, as perdas geradas pela isenção podem comprometer a manutenção da estrutura de fiscalização existente no Estado, além de causar impacto severo no planejamento orçamentário e financeiro da segurança pública e afetar a prestação dos serviços.

[...]

Ante o exposto, há vício de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade no Projeto de Lei n. 162/2022, por ofensa à norma contida no artigo 113 do ADCT e ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugiro o seu veto, na íntegra.

Ademais, o PL nº 162/2022, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SEF:

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 162/2022, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer GETRI n. 004/2026/SEF/GETRI (p. 5/6), alertou que “a concessão da isenção proposta possui o condão de causar grande desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina”.

Diante de tal assertiva, a área técnica esclareceu que “a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R\$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais)”.

Ainda, segundo a DIAT, “considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a concessão da referida isenção, de forma imediata e sem adoção de quaisquer medidas de compensação, apresenta o potencial de causar desequilíbrios financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo”.

A DIAT também ressaltou que “o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar”.



[...]

Por fim, aquela Diretoria frisou que “a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos”.

Diante dessas especificidades, a DIAT manifestou-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 162/2022.

No que tange aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 007/2026 (p. 7/8), corroborou o entendimento da DIAT quanto ao alerta de que, “por meio do PL, ficaria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 04/2026, totaliza aproximadamente R\$ 692 milhões por ano”.

Ainda, a DITE destacou a observância obrigatória do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) quando da propositura legislativa de renúncias fiscais, bem como afirmou que “a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas”.

Em adição, aquela Diretoria salientou que “a ‘taxa de licenciamento’ não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado”.

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que a renúncia impactará na proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador bimestral previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sendo que “na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

Dessa maneira, a DITE também opinou pelo veto integral à proposta legislativa, por entender que há contrariedade ao interesse público no PL analisado.

Outrossim, o DETRAN também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei nº 162/2022 estabelece a isenção total da taxa de licenciamento anual de veículos no Estado de Santa Catarina. Contudo, análise técnica demonstra um comprometimento na arrecadação das taxas do DETRAN, afetando diretamente a capacidade financeira da Autarquia.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

O modelo de financiamento da segurança pública em Santa Catarina depende substancialmente dessas receitas, destinadas à manutenção de corporações como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil. A extinção da taxa gera risco iminente de desequilíbrio orçamentário, violando princípios constitucionais da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, LRF - Lei Complementar nº 101/2000. Tal medida contraria o interesse público ao ameaçar serviços essenciais de trânsito e segurança, sem previsão de compensação orçamentária.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2022 revela-se incompatível com o interesse público, visto que gera insegurança orçamentária e risco de colapso financeiro ao DETRAN/SC.

Recomenda-se o veto ou rejeição da proposição.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HA59PP5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTM2XzlwOTQyXzlwMjVfNEhBNTIQUDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020936/2025** e o código **4HA59PP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 162/2022

Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica o contribuinte do Estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 17 de dezembro de 2025.

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente





PARECER n. 16/2026-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 21037/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 162/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 162/2022, de origem parlamentar, que "*Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*". 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 2. Ilegalidade por afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 3. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 2256/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 162/2022, de origem parlamentar, que "*Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*".

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica o contribuinte do Estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...]

O presente projeto tem como objetivo de suprimir a cobrança de Taxa de Licenciamento Anual do Veículo, tendo em vista a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN nº 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de registro e Licenciamento de veículo Eletrônico – CRLV-e.

Destaca-se que antes da referida Deliberação o CRLV era emitido em papel especial, desenvolvido para evitar falsificações, logo, possuía um valor econômico expressivo, sendo este repassado aos proprietários dos automóveis por meio de taxa.

Como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa em papel específico, podendo fazer a cópia – em papel comum – do documento do carro digital com o Quick Responde Code (QRCode) gerado pelo DENATRAN, percebemos latente redução dos custos para a emissão do documento, uma vez



*que o mesmo agora é disponibilizado por meio eletrônico.
[...]."*

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

A proposta, em resumo, pretende isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Em sede de diligência, a Procuradoria-Geral do Estado (SCC n. 13482/2023) opinou pela constitucionalidade formal subjetiva e também material do Projeto de Lei n. 162/2022.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta é constitucional, por não se inserir nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, previstas no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Também inexistente reserva de iniciativa em favor do Executivo na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário, conforme demonstrado em sede de diligência.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 162/2022, por ausência de cumprimento dos artigos 165, §§ 2º e 6º, da CRFB, artigo 113, do ADCT, e artigo 14, da LC n. 101/2000.

E, ao analisar o texto do Autógrafo, percebo que o vício de inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n. 162/2022 persiste.

O entendimento do Deputado Relator, na Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, apresentado no Parecer do Projeto de Lei n. 162/2022, foi de que isenção do valor da taxa não gera renúncia de receita, "(...) pois não representa a abdicação de um valor arrecadatário, mas sim um ajuste à realidade do serviço prestado, desde que o serviço continue sendo financiado adequadamente, não havendo infração à Lei de Responsabilidade Fiscal nem prejuízo ao orçamento estadual".

Não obstante o nobre intuito da proposição legislativa em análise, a isenção do pagamento de taxa é benefício que poderá levar à renúncia de receita, o que torna indispensável a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

O Supremo Tribunal Federal entende que a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo artigo 113, do ADCT¹, é de observância obrigatória para todos os entes federativos:

A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5.816. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Data do julgamento: 5/11/2019).

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), estabeleceu outras condições necessárias para que haja concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

¹ Artigo 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].

A isenção proposta pelo Projeto de Lei n. 162/2022 não pode comprometer o disposto no artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), pois a renúncia relativa à concessão do benefício deve ser compensada por algum meio como, por exemplo, aumento da arrecadação de tributos.

Em tempo, a Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou pela não aprovação do Projeto de Lei n. 162/2022, pois a renúncia fiscal estimada, na época, seria de aproximadamente R\$ 680 milhões.

Assim, as perdas geradas pela isenção podem comprometer a manutenção da estrutura de fiscalização existente no Estado, além de causar impacto severo no planejamento orçamentário e financeiro da segurança pública e afetar a prestação dos serviços.

Dessa forma, a despeito dos excelentes propósitos da iniciativa, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei analisado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, há vício de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade no Projeto de Lei n. 162/2022, por ofensa à norma contida no artigo 113, do ADCT, e ao artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual sugiro o seu veto, na íntegra.

É o parecer.

À consideração Superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6P616QQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 13/01/2026 às 11:33:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDM3XzIxMDQzXzlwMjVfSjZQNjE2UVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021037/2025** e o código **J6P616QQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 21037/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 162/2022, de origem parlamentar, que "*Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*". 1. Inconstitucionalidade formal por ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário (art. 113 do ADCT). 2. Ilegalidade por afronta ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). 3. Presença de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 16/2026-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

LIGIA JANKE

Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos¹

1. Aprovo o **Parecer nº 16/2026-PGE** referendado pela Dra. Ligia Janke, Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

¹ Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 11 Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos:

I – substituir o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WLPT2661**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LIGIA JANKE** (CPF: 008.XXX.309-XX) em 13/01/2026 às 13:50:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:06 e válido até 24/07/2120 - 13:48:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/01/2026 às 15:55:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDM3XzIxMDQzXzlwMjVfV0xQVDI2NjE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021037/2025** e o código **WLPT2661** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 004/2026/SEF/GETRI

Florianópolis, 9 de janeiro de 2026.

REFERÊNCIA: SCC 21042/2025
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
ASSUNTO: Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 2257/SCC-DIAL-GEMAT, de 2025, encaminha para exame e emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), de origem parlamentar.

Tal projeto isenta o contribuinte do Estado de Santa Catarina do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

A DIAL ressalta que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais.

Por fim, o referido órgão solicita que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de indicação de veto, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

É o relatório.

Em análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, verifica-se que o texto legal limita-se a conceder, com vigência imediata, isenção tributária referente à taxa de licenciamento anual de veículos ao contribuinte catarinense. Vejamos:

“Art. 1º Fica o contribuinte do Estado de Santa Catarina isento do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese se tratar de texto diminuto, verifica-se que a concessão da isenção proposta possui o condão de causar grande desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina, conforme fatos expostos a seguir.

Primeiramente, deve ser destacado que a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R\$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais). Considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a concessão da referida isenção, de forma imediata e sem adoção de quaisquer medidas de compensação, apresenta o potencial de causar desequilíbrios financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo.

Sob outro enfoque, deve ser ressaltado que o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar. Vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

TABELA I – DISTRIBUIÇÃO DE RECEITAS DA TAXA DE LICENCIAMENTO VEICULAR ANUAL POR ÓRGÃO/ENTIDADE

| Nº | ÓRGÃO/ENTIDADE | DESTINAÇÃO | PERDA ESTIMADA (R\$)¹ |
|--------------|--|-------------------|---|
| 1 | Polícia Militar (PM) | 33% | -228.492.000,00 |
| 2 | Polícia Civil (PC) | 20% | -138.480.000,00 |
| 3 | Fundo Penitenciário do Estado (FUPESC) | 15% | -103.860.000,00 |
| 4 | Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) | 10,5% | -72.702.000,00 |
| 5 | Polícia Científica do Estado (PCI) | 8,49% | -58.784.800,00 |
| 6 | Outros (Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil...) | 13,01% | -90.091.200,00 |
| TOTAL | | 100% | -692.410.000,00 |

Destaca-se que a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos.

Diante do exposto, sugere-se o **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 162/2022.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

¹ Renúncia projetada para o exercício de 2026;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U735IKM1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 09/01/2026 às 16:41:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 12/01/2026 às 18:27:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 12/01/2026 às 18:56:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQyXzlxMDQ4XzlwMjVfVTczNUILTTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021042/2025** e o código **U735IKM1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 007/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 21042/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei n. 162/2022, de origem parlamentar, que *Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos*.

Por meio do PL, ficaria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 04/2026, totaliza aproximadamente R\$ 692 milhões por ano.

Sobre propostas que acarretem renúncia de receita, é obrigatória a observância do art. 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Outrossim, é importante destacar a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

É importante destacar que a 'taxa de licenciamento' não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente, que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia de receita repercute nesse indicador, sendo que na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Em razão do exposto, esta Diretoria entende que há contrariedade ao interesse público no PL em comento, razão pela qual sugerimos o seu veto integral.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZJ442G8Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 13/01/2026 às 16:34:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQyXzlxMDQ4XzlwMjVfWko0NDJHOfo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021042/2025** e o código **ZJ442G8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

INFORMAÇÃO Nº 002/2026-COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: SCC 21042/2025

Senhor Secretário,

Trata-se de diligência oriunda da Diretoria de Assuntos Legislativos, que tem por objeto a análise a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafa do Projeto de Lei nº 162/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que *“isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”*, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 20936/2025.

Em suma, a propositura parlamentar limita-se a conceder, com vigência imediata, isenção tributária referente à taxa de licenciamento anual de veículos ao contribuinte catarinense.

Instada a se manifestar sobre os aspectos de natureza tributária constantes do Projeto de Lei nº 162/2022, a Diretoria da Administração Tributária (DIAT), através do Parecer GETRI n. 004/2026/SEF/GETRI (p. 5/6), alertou que *“a concessão da isenção proposta possui o condão de causar grande desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina”*.

Diante de tal assertiva, a área técnica esclareceu que *“a taxa de licenciamento anual de veículos possui relevante impacto fiscal para o Estado, gerando uma arrecadação anual, conforme dados de 2025, de R\$ 682.000.000,00 (seiscentos e oitenta e dois milhões de reais). Já em relação ao exercício de 2026, projeta-se que tal arrecadação atingirá a cifra de R\$ 692.000.000,00 (seiscentos e noventa e dois milhões de reais)”*.

Ainda, segundo a DIAT, *“considerando a magnitude de tais valores, constata-se que a concessão da referida isenção, de forma imediata e sem adoção de quaisquer medidas de compensação, apresenta o potencial de causar desequilíbrios financeiros para o Erário estadual no curto e no médio prazo”*.

A DIAT também ressaltou que *“o montante acima destacado destina-se a custear serviços públicos de grande relevância para a sociedade catarinense, como a própria estrutura fiscalizatória do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), bem como serviços de segurança a cargo da Polícia Civil e da Polícia Militar”*. Neste contexto, trouxe a seguinte tabela de distribuição de receitas:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

| Nº | ÓRGÃO/ENTIDADE | DESTINAÇÃO | PERDA ESTIMADA (R\$) ¹ |
|--------------|--|-------------|-----------------------------------|
| 1 | Polícia Militar (PM) | 33% | -228.492.000,00 |
| 2 | Polícia Civil (PC) | 20% | -138.480.000,00 |
| 3 | Fundo Penitenciário do Estado (FUPESC) | 15% | -103.860.000,00 |
| 4 | Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) | 10,5% | -72.702.000,00 |
| 5 | Polícia Científica do Estado (PCI) | 8,49% | -58.784.800,00 |
| 6 | Outros (Corpo de Bombeiros Militar, Defesa Civil...) | 13,01% | -90.091.200,00 |
| TOTAL | | 100% | -692.410.000,00 |

Por fim, aquela Diretoria frisou que *“a retirada repentina e integral dos recursos acima destacados poderá comprometer as execuções orçamentárias e financeiras dos órgãos e entidades supratranscritos, ocasionando prejuízos à prestação de serviços públicos”*.

Diante dessas especificidades, **a DIAT manifestou-se pelo veto integral do Projeto de Lei nº 162/2022.**

No que tange aos aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), através do Ofício DITE/SEF n. 007/2026 (p. 7/8), corroborou o entendimento da DIAT quanto ao alerta de que, *“por meio do PL, ficaria suprimida integralmente a receita proveniente dessa taxa, que, conforme informado pela DIAT no Parecer GETRI n. 04/2026, totaliza aproximadamente R\$ 692 milhões por ano”*.

Ainda, a DITE destacou a observância obrigatória do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)¹ quando da propositura legislativa de renúncias fiscais, bem como afirmou que *“a relevância do montante da renúncia fiscal proposta, o que impactará principalmente o planejamento orçamentário e financeiro dos órgãos da Segurança Pública elencados no § 2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88, e assim atingindo a prestação dos serviços nessas áreas”*.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Em adição, aquela Diretoria salientou que *“a ‘taxa de licenciamento’ não se presta a exclusivamente cobrir os custos do papel de emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV), mas sim, todo o aparato estatal necessário à gestão da frota de veículos no Estado – o que envolve as atividades de fiscalização, policiamento, manutenção do órgão de gestão do trânsito, entre várias outras que podem ser melhor esclarecidas por todos os órgãos envolvidos e elencados no dispositivo acima citado”*.

Colhe-se, ainda, da análise da DITE, que a renúncia impactará na proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador bimestral previsto no art. 167-A da Constituição Federal, sendo que *“na última verificação realizada em outubro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 87,03%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

Dessa maneira, a DITE também opinou pelo veto integral à proposta legislativa, por entender que há contrariedade ao interesse público no PL analisado.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B582D4YR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 13/01/2026 às 18:26:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQyXzlxMDQ4XzlwMjVfQjU4MkQ0WVl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021042/2025** e o código **B582D4YR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 023/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 2257-SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 21042/2025, referente autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 162/2022, de autoria do ilustre Deputado Jessé Lopes, por meio do qual *“isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Em suma, o projeto de lei vislumbra isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destacou que, a proposta impõe a concessão de isenção, o que pode implicar em possível desequilíbrio na política tributária atualmente aplicada pelo Estado de Santa Catarina.

Ressaltou a DIAT, que a taxa de licenciamento anual de veículos possui um relevante impacto fiscal para o Estado, com arrecadação consolidada de R\$ 682 milhões em 2025 e previsão de R\$ 692 milhões para o exercício de 2026. A concessão da isenção sem a prévia demonstração de impacto orçamentário e a indicação de medidas de compensação, exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pontuou, ainda a referida Diretoria, que as verbas oriundas dessa arrecadação são destinadas ao custeio de atividades estratégicas para o Estado. A renúncia desses valores comprometeria a capacidade de investimento na fiscalização de trânsito pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e, de forma sensível, a manutenção das operações de segurança pública conduzidas pelas polícias Civil e Militar. Dessa forma, a DIAT manifestou-se pelo **veto integral** do Projeto de Lei em tela.

No que tange os aspectos financeiros, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE), também se manifestou pelo **veto** integral do Projeto de Lei em análise, ressaltando pela necessidade de observar o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda, destaca a relevância do montante da renúncia fiscal proposta e o impacto no planejamento orçamentário e financeiros dos órgãos da Segurança Pública, conforme disposto no §2º do art. 3º da Lei n. 7.541/88.

Adicionalmente, a DITE alertou em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em outubro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 87,03%, de modo a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal evidenciou-se que a proporção atingiu 87,03%, de modo a exigir prudência na condução das políticas públicas, o qual a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da DIAT e da DITE, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda sugere o veto integral do autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q9BJ79L8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 14/01/2026 às 11:27:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQyXzlxMDQ4XzlwMjVfUTICSjc5TDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021042/2025** e o código **Q9BJ79L8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO

Assunto: ***Desdobramento do PL 162/2022, que acaba com a cobrança da taxa anual exigida pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran-SC) quando da emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).***

Contextualização

PAPEL-MOEDA: Na modalidade anterior de licenciamento veicular, em que o CRLV era emitido em **papel-moeda**, o custeio desse insumo era viabilizado por meio de convênio com a FENASEG, entidade que à época atuava como gestora/representante do consórcio do DPVAT, antes da posterior centralização na Seguradora Líder. Dessa forma, o fornecimento do papel-moeda não representava custo direto para o Estado, uma vez que era suportado com recursos vinculados ao DPVAT.

A taxa é um tributo cobrado do contribuinte em razão de uma atuação estatal específica, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, pela Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que disciplina as taxas estaduais e define seus respectivos fatos geradores.

No caso do **licenciamento anual de veículos**, os custos suportados pelo Estado não se limitam à prática do ato administrativo em si, abrangendo, entre outros aspectos, despesas com mão de obra (servidores e/ou terceirizados), sistemas informatizados, locação e manutenção de imóveis, consumo de energia elétrica, água e esgoto, aquisição de materiais de expediente, bem como demais insumos necessários à adequada execução do serviço público.

Impacto na arrecadação

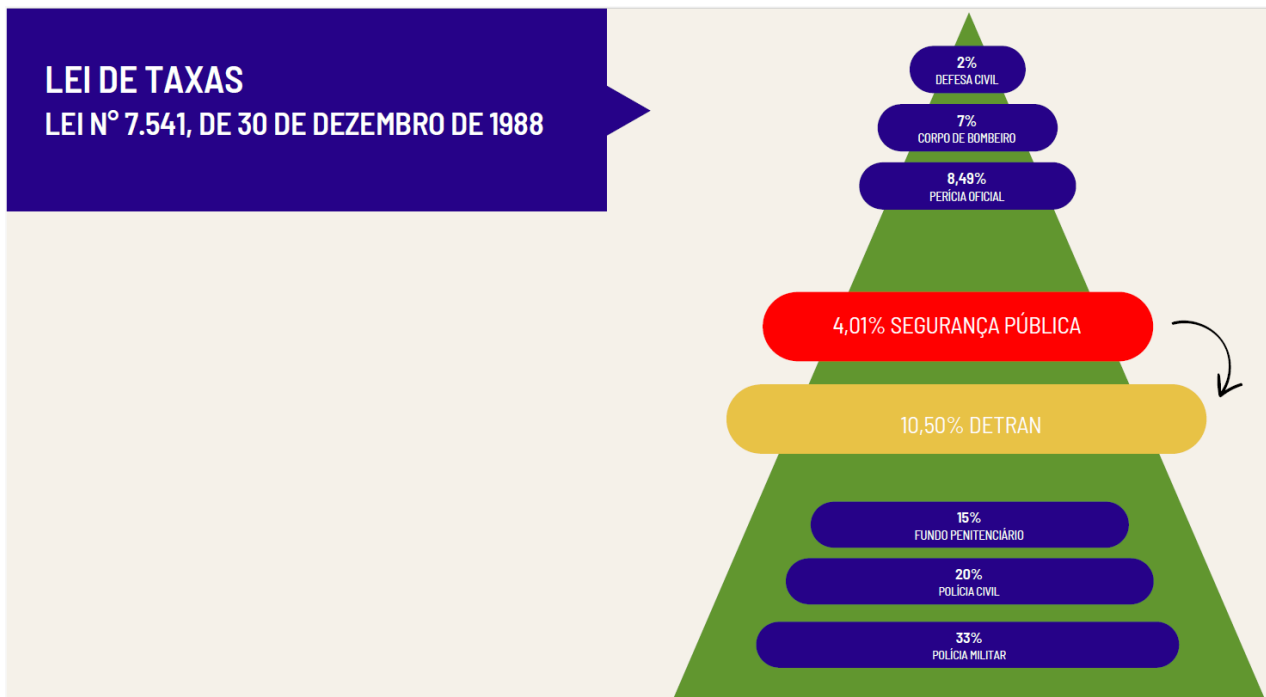
Cabe registrar que, conforme demonstrado no **ANEXO I** da presente informação, a arrecadação vinculada ao serviço de **licenciamento anual de veículos** corresponde a **mais de 50% do total da arrecadação das taxas do DETRAN**.

A eventual extinção dessa arrecadação comprometerá significativamente a capacidade financeira desta Autarquia para o cumprimento de suas obrigações, especialmente no que se refere a **contratos continuados**, tais como os contratos de **tecnologia da informação**, **mão de obra terceirizada**, **folha de pagamento dos servidores**, **locações de imóveis**, entre outras despesas indispensáveis à manutenção das atividades institucionais.

Registra-se que, do montante de **R\$ 162.815.871,36 empenhados no exercício de 2025**, **R\$ 107.498.555,30**, o que corresponde a aproximadamente **66,02%**, são oriundos da **Fonte de Recursos 1.753.111.359**, relativa à **cota-parte de 10,5% prevista na Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988**, que determina o direcionamento desse percentual ao DETRAN.

Outro ponto que merece especial atenção é o fato de que o Estado de Santa Catarina adota um **modelo de financiamento da segurança pública fortemente sustentado pelas taxas arrecadadas pelo DETRAN**, as quais contribuem para a manutenção das diversas corporações da área. Nesse contexto, a proposta contida no **Projeto de Lei nº 162/2022** representa **risco concreto de desequilíbrio e possível colapso orçamentário** desse modelo.

Por fim, apresenta-se, a seguir, a **divisão das taxas da segurança pública**, conforme previsto na **Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988**, com as alterações introduzidas pela **Lei Complementar nº 18.801/2023**, para fins de adequada compreensão do impacto financeiro envolvido.



[assinado digitalmente]
Kiliano José Kretzer
DIAF - Financeiro
Detran/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EWTH2534**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KILIANO JOSÉ KRETZER (CPF: 037.XXX.759-XX) em 19/12/2025 às 17:16:16

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQ3XzlxMDUzXzlwMjVfRVdUSDI1MzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021047/2025** e o código **EWTH2534** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO I

| Descrição | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------------|
| Alteração de dados | R\$ 748.789,88 | R\$ 817.441,15 | R\$ 545.970,48 | R\$ 475.803,97 | R\$ 554.387,05 | R\$ 1.010.255,00 | R\$ 1.074.152,36 | R\$ 994.621,85 |
| Credenciamento Agente Financeiro | R\$ 103.446,88 | R\$ 137.252,72 | R\$ 140.981,28 | R\$ 192.591,14 | R\$ 227.287,19 | R\$ 226.249,94 | R\$ 360.476,51 | R\$ 307.915,24 |
| Emissão CRV(2ª via) | R\$ 15.006.462,53 | R\$ 16.290.732,86 | R\$ 16.774.921,01 | R\$ 4.628,09 | R\$ 2.733,91 | R\$ 1.194,82 | R\$ 1.439,97 | R\$ 309,71 |
| Emissão da 2ª via da CNH | R\$ 3.049.661,36 | R\$ 3.197.574,59 | R\$ 2.407.976,29 | R\$ 2.025.994,93 | R\$ 1.876.662,96 | R\$ 1.714.993,33 | R\$ 1.840.905,67 | R\$ 1.810.534,19 |
| Emissão da 2ª via da PID | R\$ 8.154,12 | R\$ 10.812,15 | R\$ 3.261,61 | R\$ 1.517,54 | R\$ 3.911,70 | R\$ 7.693,01 | R\$ 10.888,70 | R\$ 11.972,29 |
| Emissão da CNH | R\$ 68.632.426,01 | R\$ 70.293.167,41 | R\$ 61.597.102,47 | R\$ 76.886.553,35 | R\$ 89.040.146,50 | R\$ 96.806.874,22 | R\$ 98.288.365,36 | R\$ 85.644.057,45 |
| Emissão da LADV | R\$ 8.398.967,26 | R\$ 8.524.955,80 | R\$ 7.539.513,67 | R\$ 10.626.136,61 | R\$ 10.789.663,91 | R\$ 10.606.438,52 | R\$ 11.148.286,07 | R\$ 11.196.457,10 |
| Emissão da Permissão | R\$ 9.498.466,69 | R\$ 9.531.555,22 | R\$ 7.613.151,41 | R\$ 13.426.449,02 | R\$ 17.291.111,18 | R\$ 18.804.431,47 | R\$ 20.152.721,07 | R\$ 21.069.756,35 |
| Emissao de 2a. Via CRLV | R\$ 1.110.096,81 | R\$ 1.066.899,27 | R\$ 333.394,21 | R\$ 5.230,09 | R\$ 1.138,89 | R\$ 1.544,26 | R\$ 102,77 | R\$ 302,12 |
| Exame de direção veicular | R\$ 10.994.272,24 | R\$ 11.879.709,66 | R\$ 9.310.649,72 | R\$ 14.161.357,82 | R\$ 16.125.759,51 | R\$ 15.727.349,76 | R\$ 15.369.814,34 | R\$ 15.120.043,17 |
| Exame legislação de trânsito | R\$ 10.488.551,10 | R\$ 10.827.931,41 | R\$ 9.421.230,42 | R\$ 13.576.491,50 | R\$ 13.871.818,09 | R\$ 13.141.007,30 | R\$ 13.738.764,19 | R\$ 13.849.005,66 |
| Expedicao de certidao Detran | R\$ 15.097.758,13 | R\$ 16.383.101,13 | R\$ 16.887.884,90 | R\$ 148.393,42 | R\$ 95.150,72 | R\$ 6.167,49 | R\$ 9.623,79 | R\$ 11.697,81 |
| Licenciamento Anual | R\$ 398.748.452,78 | R\$ 463.268.350,47 | R\$ 502.582.614,37 | R\$ 545.690.416,34 | R\$ 614.897.032,21 | R\$ 642.301.662,34 | R\$ 688.201.662,04 | R\$ 704.968.258,06 |
| Primeiro Emplacamento | R\$ 26.038.054,31 | R\$ 29.296.464,79 | R\$ 24.881.132,23 | R\$ 27.053.021,21 | R\$ 28.602.060,32 | R\$ 32.054.914,52 | R\$ 40.686.411,56 | R\$ 38.723.798,26 |
| Primeiro emplacamento Ciclomotor | | | | | | | | R\$ 1.831,20 |
| Renovação de Agente Financeiro | R\$ 841.301,88 | R\$ 364.695,38 | R\$ 146.610,86 | R\$ 80.831,80 | R\$ 67.667,13 | R\$ 489.983,06 | R\$ 879.204,58 | R\$ 257.656,26 |
| Reserva de Placa | R\$ 4.764.009,28 | R\$ 4.779.439,48 | R\$ 2.717.428,03 | R\$ 3.285.172,41 | R\$ 3.518.486,03 | R\$ 4.211.636,31 | R\$ 5.274.869,67 | R\$ 5.087.082,15 |
| Ressarcimento Portal ECV | R\$ 29.655.882,00 | R\$ 32.984.973,00 | R\$ 32.789.880,00 | R\$ 33.146.361,00 | R\$ 32.436.990,00 | R\$ 33.273.774,00 | R\$ 35.806.806,00 | R\$ 35.961.408,00 |
| Taxa Emissão PID | R\$ 823.836,53 | R\$ 1.021.425,62 | R\$ 356.001,75 | R\$ 472.427,84 | R\$ 1.337.127,92 | R\$ 1.700.069,99 | R\$ 2.070.920,95 | R\$ 2.262.551,24 |
| Taxa Registro de Contrato | R\$ 45.987.371,70 | R\$ 54.689.197,86 | R\$ 52.458.049,91 | R\$ 60.760.839,80 | R\$ 59.380.644,83 | R\$ 61.128.922,78 | R\$ 81.119.336,25 | R\$ 78.950.324,80 |
| Transferência de Veiculo | R\$ 227.492.769,75 | R\$ 254.748.675,13 | R\$ 263.599.077,59 | R\$ 305.245.495,94 | R\$ 295.188.821,60 | R\$ 311.212.755,32 | R\$ 350.326.692,66 | R\$ 330.018.305,11 |
| Vistoria Veiculos em Trânsito | R\$ 89.923,55 | R\$ 10.470,25 | R\$ 4.538,41 | R\$ 6.533,00 | R\$ 7.172,54 | R\$ 7.603,28 | R\$ 8.145,03 | R\$ 9.658,44 |
| Total | R\$ 877.578.654,79 | R\$ 990.124.825,35 | R\$ 1.012.111.370,62 | R\$ 1.107.272.246,82 | R\$ 1.185.315.774,19 | R\$ 1.244.435.520,72 | R\$ 1.366.369.589,54 | R\$ 1.346.257.546,46 |



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W29I02JI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KILIANO JOSÉ KRETZER (CPF: 037.XXX.759-XX) em 19/12/2025 às 17:17:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:04 e válido até 13/07/2118 - 14:16:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQ3XzlxMDUzXzlwMjVfVzI5STAySkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021047/2025** e o código **W29I02JI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO N.º 003/DETRAN/PROJUR/2026

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00021047/2025

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 162/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento de taxa de licenciamento anual de veículos”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 2258/SCC-DIAL-GEMAT, datado de 19 de dezembro de 2025, que solicita, com fundamento no inciso II do art. 17 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, análise técnica e emissão de parecer acerca da compatibilidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, de origem parlamentar e aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com o interesse público. O referido projeto visa isentar o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos, conforme consta dos autos do processo nº SCC 20936/2025.

A Diretoria de Finanças do DETRAN/SC, por meio de ofício específico, forneceu dados técnicos relevantes, destacando os impactos financeiros da proposta sobre a arrecadação do órgão.

Este é o relato do essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 162/2022 estabelece a isenção total da taxa de licenciamento anual de veículos no Estado de Santa Catarina. Contudo, análise

técnica demonstra um comprometimento na arrecadação das taxas do DETRAN, afetando diretamente a capacidade financeira da Autarquia.

O modelo de financiamento da segurança pública em Santa Catarina depende substancialmente dessas receitas, destinadas à manutenção de corporações como Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil. A extinção da taxa gera risco iminente de desequilíbrio orçamentário, violando princípios constitucionais da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal, LRF - Lei Complementar nº 101/2000. Tal medida contraria o interesse público ao ameaçar serviços essenciais de trânsito e segurança, sem previsão de compensação orçamentária.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2022 revela-se incompatível com o interesse público, visto que gera insegurança orçamentária e risco de colapso financeiro ao DETRAN/SC.

Recomenda-se o veto ou rejeição da proposição. Encaminham-se os autos para ciência e adoção das providências cabíveis, nos termos regimentais.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

GABRIEL DA SILVA DANIELI

Procurador do Estado de Santa Catarina
Coordenador da Procuradoria Jurídica do DETRAN/SC

De acordo.

(assinatura digital)

CRISTIANO MEDEIROS

Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4H4NM8Q2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GABRIEL DA SILVA DANIELI** (CPF: 834.XXX.180-XX) em 15/01/2026 às 15:55:29
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:25:55 e válido até 09/10/2125 - 13:25:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **CRISTIANO MEDEIROS** (CPF: 004.XXX.229-XX) em 15/01/2026 às 15:58:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:32 e válido até 15/06/2118 - 09:35:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIxMDQ3XzlxMDUzXzlwMjVfNEg0Tk04UTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00021047/2025** e o código **4H4NM8Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 20936/2025
Autógrafo do PL nº 162/2022

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 162/2022, que “Isenta o contribuinte catarinense do pagamento da taxa de licenciamento anual de veículos”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L269X9MI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 22/01/2026 às 16:52:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwOTM2XzlwOTQyXzlwMjVFTDI2OVg5TUk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020936/2025** e o código **L269X9MI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.